

Registro: 2025.0000073391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278010-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MARIA ANGÉLICA PAIVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO GESSE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº: 2.423 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2278010-06.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A Agravado(a): Maria Angélica Paiva Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- 1. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de oficios ao MTE e ao INSS para pesquisa de valores aptos a satisfazer o crédito do exequente. Necessidade do oficio devido à ineficácia das diligências anteriores e ao risco de prescrição e aumento dos gastos processuais.
- 2. Imperativo de efetividade da execução. Outras medidas que resultaram infrutíferas para satisfazer a dívida. Necessidade de intervenção do poder judiciário para obtenção da tutela. Precedentes do E. STJ que entendem pela possibilidade de relativização do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.
- 3. Recurso provido, confirmando a tutela antecipada que deferiu o envio dos oficios.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao MTE e ao INSS para pesquisa de valores aptos a satisfazer o seu crédito.

Afirma pela possibilidade de expedição de ofícios a estes entes, uma vez que já foram efetuadas diversas diligências sem que conseguisse a satisfação do seu crédito.

Pede pelo efeito suspensivo ou pelo deferimento da tutela antecipada, afirmando existir a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave de difícil reparação, como o aumento dos gastos processuais e a possibilidade de prescrição. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal para o envio dos ofícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 18).



É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 10-12).

Como previsto na legislação pátria, é um direito do exequente que a execução se realize no seu interesse. Segundo ensina Eduardo Cambi *et al:*

O princípio do resultado ou da utilidade da execução (CPC, art. 797) estatui que a execução deve ser desenvolvida em proveito do exequente, ou seja, o objetivo da execução é satisfazer o interesse do credor, proporcionando-lhe tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir. Logo, na execução, as partes não se encontram em estado de igualdade, tendo o exequente a prerrogativa de impor suas vontades ao executado, tais como: a) definir a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada (CPC, art. 798, II, a); b) indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 524, VII, e art. 798, II, c); c) desistir da execução, no todo ou em parte, sem anuência do executado (CPC, art. 775); d) escolher o meio de expropriação (CPC, art. 825) etc. (CAMBI, Eduardo, et al. Curso de Processo Civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1049).

Por diversas vezes o exequente diligenciou para a obtenção do valor total de seu crédito, sem que obtivesse sucesso, realizando pesquisas e bloqueios em sistemas como o Infojud, Renajud e Sisbajud.

Percebe-se que o processo se prolonga sem que exista um resultado que satisfaça a total pretensão do exequente, violando os princípios da duração razoável do processo e da efetividade.

O agravante busca, por meio de envio de oficios, a obtenção de informações acerca da renda da executada. O resultado permitiria analisar o valor mensal que esta receberia e se haveria alguma possibilidade de penhora sem prejuízo de sua subsistência, como na forma de decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça¹.

¹ REsp n. 2.116.813/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.537.382/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.495.643/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.



Dessa maneira, é imperioso para a efetividade da execução o envio de tais ofícios para a busca de valores que importem na satisfação da quantia que demanda receber. Perceba-se que o exequente não tem acesso a essas informações sem a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, pela possibilidade de expedição de ofícios a esses órgãos, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Insuficiência das diligências efetivadas até o momento (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e mandado de citação e penhora). Localização de eventual fonte de renda do executado. Possibilidade. Interesse legítimo do credor. Execução que se realiza no interesse do exequente. O devedor, por sua vez, responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC). Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Art. 4º do CPC. Necessária a intervenção do Poder Judiciário pra obtenção das informações solicitadas. Exame de eventual penhora que ocorrerá posteriormente, a depender das respostas dos ofícios, quando se conhecerá a real capacidade de constrição da eventual verba sem prejuízo da subsistência da parte devedora, bem como sua utilidade para satisfação do débito exequendo. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2314683provido, com determinação. 95.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE para averiguação de valores recebidos pela executada e de eventual relação de emprego, sob o argumento de tratar-se de verbas impenhoráveis, conforme o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Recurso interposto pelo exequente. Pretensão de realização de pesquisas e de bloqueio. Acolhimento parcial. Possibilidade de relativização do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que justifica a expedição de ofício para verificação dos valores recebidos, com decisão posterior sobre a



possibilidade ou não de penhora de determinado percentual de eventual benefício recebido pela executada. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308816-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) - Exequente que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício em nome do executado - Indeferimento fundado na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC - Diversas tentativas infrutíferas de localização de bens para satisfação integral do débito -Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que deve ser analisada em cada caso concreto, porém após eventual requerimento de penhora a ser formulado pelo credor nos autos de origem - Cabível a expedição dos ofícios aos órgãos mencionados - Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação pretendida, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente pleiteada - Decisão reformada para deferir expedição de ofício para o fim pretendido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196078-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente agravo de instrumento para o fim de confirmar a antecipação da tutela recursal que determinou a expedição dos ofícios solicitados pelo agravante.

EDUARDO GESSE

Relator